

Septembro

17

prode des combeccar a conveniencia que resulte  
 a' Exmandada do Sr. Antonio da Villa de Gui-  
 marrens de projectado contracto com os seus  
 antigos directores, o brigado na forma da Lei de  
 pagamentos, pelo qual ficao reduzidos os debitos  
 em moeda metal, com o tributo de deffenta por  
 cento na parte correspondente ao papel, e em  
 metade do total da divida, vindo assim a Exman-  
 dada a conseguir hum agio mais favoravel  
 que o corrente; e assim nao encontra divida  
 alguma de comoda e authorisacao figurada.  
 He este o mandado; Nessa Magestade por  
 mandado mais justo. Lisboa 14 de Setembro  
 de 1841 = A Procurador Geral da Coroa = Frei de Cu-  
 jativo D'Aguiar Coutinho =

Idem em virtude do Officio  
 do Sr. de Peisno de 6 de  
 Setembro de 1841, a cerca da  
 Representacao dos Abrevedores  
 das extintas classes de Lis-  
 boa.

14

Seteora = Aguar das reformas prodevidas  
 pela Camara Municipal de Lisboa na Representa-  
 cao inclusa, ainda confirmo a doutrina da  
 minha resposta de 24 de Dezembro de 1839, esten-  
 do que a Portaria do Ministerio de Peisno de 22 de  
 Junho de 1840 he confirmo as Leis e o Decreto, e  
 nao deve ser revogada. A contribuiçao im-  
 posta ás cinco classes dos Abrevedores de Lisboa,  
 pelo Cap. 3.º.º. dos Estatutos approvados pelo Al-  
 vará de 16 de Dezembro de 1757, com a firma =

446

accedir as despezas da obra do Ban Communal  
dos mesmos Mercadores, ceppo manifestamente  
com o Decreto de 14 de Fevereiro de 1834, que  
abre a aquelle exclusivo, e extinguiu a referida  
obra. Des de entao estes mercadores ficaram  
sujeitos a seus preccos da Camara Municipal  
para se habilitarem perante ella com as necessa-  
rias licencas para as vendas, mais principalm-  
mente depois das Leis de 20 de Dezembro de  
1837 e 7 de Abril de 1838 que reconheceram a  
necessidade destes titulos, por em nao podem  
estar obrigados a metterem tributo por esta causa  
para a Fazenda da Cidade, sobre se estiver este  
tributo por Lei expressa, ou imposto pela  
Camara Municipal com os requesitos e determina-  
coes da Lei. Mas se a Junta noutra  
Lei que tributa estes mercadores com alguma  
quantia pela licenca da Camara; por que as  
Resolucoes Regias de 9 de Outubro de 1766, 19  
de Novembro de 1736 e 9 de Janeiro de 1826, que  
justificam as taxas das Licencas das outras Le-  
guas, nao comprehendem os objectos proprios  
dos destes Mercadores; logo qualquer taxa que  
seja imposta pela Camara Municipal era ha-  
ver tributo Municipal por ella lícito, que  
se julga ser pelo termo unico designado nas  
Leis. Os argumentos fundados na designada  
entre estes Mercadores, e os reais Leistas sujeitos  
as taxas das Licencas, nao me convencem; por  
que os tributos sao de direito e interpretacao  
restrita, requerem especialmente expressa  
determinacao da Lei, e nao podem ser am-

127  
J. M. S.

Septembre

A.

ampliados de seus casos para outros. He natural que o Legislador comprehendesse naquellas Resoluções citadas as Legeas dos Mercadores destas Classes, se ellas entre não estivessem subordinadas à inspecção da obra do Bem Comum; mas que tu certo, he que não estão nelle incluídas, e que a Camara Municipal por simples conjectura da presumida vontade do Legislador não pode exigir d'aqueelles mercadores hum imposto, que nem he fundado em Lei, nem foi legitimamente sancionado pela Camara. He certo a injusticia da desigualdade; por necessariosinho que esse; mas pelos meios legaes provendo a Lei neste objecto, ou sancionando a Camara o tributo pela forma prescripta na Lei. He quanto se me offerce dizer sobre este objecto; N'essa Magestade por em mandara sempre justo.

Libra 14 de Setembro de 1841 = O Procurador  
Geral da Coroa = José de Gregorio de Aguiar Otthi-  
ni

Idem em virtude do Officio do  
Senhor da Realidade de 10 de Setem-  
bro de 1841, a cerca da irregularidade  
de depoimentos da Junta  
do Deposito Publico, contra a  
Comdessa de Navarra.

14 Setembro = Não obstante as razões expostas 447  
pela Junta do Deposito Publico na sua resposta  
a Junta, ainda confirmo a doutrina do meu  
officio de 23 de esse passado junto nestes pro-